



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115132-50.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAYME OLIVEIRA FILGUEIRAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025

MARCELO IELO AMARO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 5100.

APELAÇÃO Nº: 1115132-50.2021.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: JAYME OLIVEIRA FILQUEIRAS (Assistência Judiciária)

APELADA: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO A DANOS MORAIS. Empréstimo pessoal não consignado. Sentença de improcedência. Apelo do autor. **PRELIMINAR NAS CONTRARRAZÕES – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Rejeição – Irresignação** aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal. Mérito. Revisão contratual. Possibilidade. Artigo 51, § 1º, do CDC. Juros remuneratórios mensais para o período estipulados em percentual muito superior à taxa média de mercado, conforme tabela informativa do Banco Central. Abusividade configurada. Revisão pertinente. Compensação/devolução do quanto pago a maior pela autora, na forma simples, permitida a compensação de valores – **DANOS MORAIS.** Indenização indevida. A revisão pautada em dúvida razoável na interpretação do contrato não tem o condão de gerar dano moral indenizável, observando que a ré agiu amparada pelo ajuste firmado entre as partes, bem como inexistiu circunstância excepcional que colocasse a autora em situação de extraordinária angústia ou humilhação - **SENTENÇA REFORMADA EM PARTE**, com readequação dos encargos sucumbenciais. Aplicação do art. 86, caput, do CPC. **HONORÁRIA RECURSAL.** Não incidência do art. 85, § 11, do CPC, no caso sub judice. Tema 1059 do STJ. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 592/598, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na “ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva, e, indenização por dano moral e repetição de indébito” ajuizada por **JAYME OLIVEIRA FILGUEIRAS** em face de **CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformado, apela o autor pretendendo a reforma do julgado. Alega, de início, que houve julgamento *extra petita*, uma vez que “(...) em momento algum a inicial questionou a necessidade de limitação da taxa de juros à 12% ao ano, nem muito menos se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requereu a desobediência ao princípio da força vinculante dos contratos. Ora, a ação cinge-se tão somente na aplicação do recurso repetitivo 1.061.530-RS c/c com os artigos 6, V; artigo 39 e artigo 50, IV e parag. 1º, todos do CDC e a possibilidade de revisão dos juros remuneratórios, visto que houve demonstração cabal de que a obrigação coloca o consumidor em desvantagem exagerada, traduzindo obrigação excessivamente onerosa, desproporcional, incompatível com a boa fé e equidade, posto que os juros remuneratórios cobrados estão demasiadamente e inimaginavelmente superiores à média praticada e fora dos padrões mínimos de razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual se requereu a sua readequação, conf. orientação firmada pelo E. STJ em sede de Rec. Repetitivo n. 1.061.530-RS de Relatoria da Min. Nancy Andrighi” (fls. 603/604) . (fls. 227/240). No mérito, pleiteia “(...) o reconhecimento da abusividade inerente aos juros remuneratórios, posto que referido percentual traduz obrigação excessivamente onerosa e coloca o consumidor em desvantagem exagerada, haja vista que os juros cobrados fogem de qualquer normalidade e/ou fogem da razoabilidade, conf. art. 51, IV e parag. 1º inc. III CDC” (fl. 605). Relata que “(...) os juros praticados pela apelada foram quase 09 (NOVE) VEZES maior que a taxa de juros remuneratórios anuais em relação a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central para o mesmo período e mesmo tipo de contrato (...)” (fl. 608). Postula a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, em face da inequívoca má-fé na conduta da requerida. Insiste na condenação da apelada à reparação por danos morais no montante de R\$ 15.000,00. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso (fls. 601/617).

Recurso tempestivo, regularmente processado, isento o apelante do recolhimento de preparo por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 575/579). Contrarrazões às fls. 649/670, em que o réu suscita o não conhecimento do apelo por ausência de impugnação específica da fundamentação da r. sentença; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso sob o argumento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença e ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, tal como aventada em contrarrazões pela ré, ora apelada. Com efeito, tem-se que as razões do apelo apresentam, sim, os fundamentos pelos quais pretende o autor ver modificada a decisão de Primeiro grau, referindo-se às questões de decisão que entende merecedoras de revisão, permitindo o regular contraditório; preenche, portanto, os requisitos dispostos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Afasta-se, assim, a preliminar arguida nas contrarrazões recursais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por outro lado, a alegação de julgamento *extra petita* se confunde com o mérito e como tal será analisada.

No mais, cumpre salientar a aplicabilidade dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto nos termos da Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”, possibilitando a revisão de ajustes contratuais que se revelarem contrários à lei, visando o reequilíbrio contratual entre as partes.

Nesse contexto, oportuno enfatizar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamentos de Recurso Repetitivo, que podem ser revisadas as taxas de juros em casos excepcionais típicos de relação de consumo com comprovação de abusividade na contratação refletida na inserção de cláusula contratual que implica na manifesta desvantagem exagerada para o consumidor tudo segundo o artigo 51, parágrafo primeiro da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Comprovada a abusividade, sob essas circunstâncias, considerados juros remuneratórios abusivos quando superiores à taxa média de mercado, o percentual excedente deverá ser a ele reduzido.

Como orientação do Julgado, a constatação da abusividade deve emergir do confronto da taxa de juros remuneratória com a média de mercado para operações da mesma espécie, extraindo-se se superior ou não.

Nesse sentido:

Desse modo, para considerar aviltante os juros remuneratórios praticados, é imprescindível que se proceda à demonstração cabal de sua natureza abusiva, em cada caso específico. Acerca do tema, mostra-se oportuna, ainda, a transcrição de trecho do voto proferido pelo saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003, p. 216), em que, após realizar explanação bastante elucidativa acerca dos fatores implicados no cálculo da taxa de juros praticada, concluiu que: “Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.” No caso, a Corte de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

origem reconheceu o caráter abusivo do percentual de juros contratados, consoante se divisa na transcrição abaixo:

No mais, a limitação dos juros remuneratórios a partir da aplicação do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação da abusividade, verificada caso a caso, a partir da taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação e conforme a natureza do crédito alcançado (crédito pessoal, cheque especial, capital de giro), ou seja, que não se caracteriza somente pelo fato da pactuação ser em percentual superior a 12% ao ano. Esse, ademais, é o sentido da Súmula n.º 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” Consequentemente, quando restar demonstrada a exorbitância do encargo, admite-se o afastamento do percentual de juros avençado pelas partes contratantes.

Nesse contexto, o Julgamento efetuado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.061.530/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos: (...) Assim, no norte trilhado pelo eg. STJ, para verificação da configuração, ou não, de abusividade, deve-se fazer o confronto entre as taxas de juros cobradas pela instituição financeira e as constantes da tabela divulgada pelo BACEN para as mesmas operações de crédito. Dito isso é que, no presente caso, em consulta as ferramentas disponibilizadas pelo BACEN, verifica-se que os encargos praticados nos contratos revisandos excedem à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central - série 25467, sendo, portanto, abusivos os juros, que deverão ser revistos.

Portanto, na espécie, a instância julgadora a quo concluiu criteriosamente pelo caráter abusivo dos juros remuneratórios pactuados, considerando que excederam, de forma considerável, a taxa média de mercado. Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. (AREsp n. 2.449.552, Ministro Raul Araújo, DJe de 03/11/2023 - Grifei)

Feitas tais considerações, observa-se na espécie que a autora celebrou contrato de empréstimo pessoal nº 029870019009, em 23/05/2018, com crédito liberado no valor de R\$ 171,18, ajustada taxa de juros mensal de 22% e anual de 987,22% (fls. 26/32).

Nesse contexto, verifica-se que efetivamente houve a prática de juros abusivos. Isto porque, conforme tabela disponibilizada pelo Banco Central informativa do valor da taxa média de juros mensais e anuais praticados pelo mercado à época da contratação (SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais (bcb.gov.br) - 20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado - 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado), vê-se que a taxa média para operações do gênero se situava em 6,58% ao mês e 114,84% ao ano à época da contratação (maio de 2018).

Assim, respeitado o entendimento da MMª. Juíza *a quo*, nota-se que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

taxas contratadas se encontram, de fato, acima da taxa média de mercado. Nesse contexto, há que se considerar que embora a taxa média de juros não se traduza parâmetro único para aferição da abusividade, pode ser ela um dos parâmetros interpretativos a ser somado à análise do caso concreto e, nesse particular, de fato se tem como desarrazoada a manutenção dos juros praticados acima da média do mercado, uma vez que, ainda, que sem garantias, seu débito foi realizado com débito em conta corrente (fl. 27, Cláusula Terceira), não se constituindo risco elevado à instituição financeira. Resta, então, caracterizada a abusividade justificadora da revisão ora posta em juízo do contrato retromencionado.

Com efeito, conforme assim também proclamado pelo E. Tribunal de Justiça em caso análogo do teor da discrepância das taxas de juros no presente caso, esta C. Câmara ressaltou: *“Consoante se verifica da tabela obtida junto ao site do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>) com consulta para pessoa física, modalidade aquisição de veículos, além da data de celebração do contrato, as taxas de juros mensal e anual previstas no contrato (3,79% a.m. e 56,27% a.a., conforme fls. 26, cláusula “Taxa de juros mensal e anual (capitalizados)”) excedem sobremaneira a média dos índices praticados pelas instituições financeiras ali relacionadas, afigurando-se admissível a sua redução à taxa média do mercado.”* (Agravado Interno Cível nº 1008217-65.2021.8.26.0297/50000) em voto do E. Desembargador MIGUEL PETRONI NETO, cuja Ementa assim restou redigida:

Agravado interno - Ação revisional - Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo - Aplicação do CDC às instituições financeiras - Cabimento - Súm. 297, do STJ - Revisão do contrato - Possibilidade mesmo em caso de quitação ou novação - Súm. 286, do STJ. Juros - Abusividade configurada - Demonstração de que as taxas pactuadas são abusivas em relação à média praticada pelo mercado, mediante consulta ao site do BACEN - Questão consolidada no STJ (REsp. 1.061.530/RS, apreciado nos termos do art. 543-C, do CPC/1973) - Precedentes da Corte - Redução à taxa média praticada pelo mercado financeiro à época da contratação determinada. Seguro prestamista - Impossibilidade de se compelir o consumidor à contratação - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.639.320/SP) - Art. 1.040 do CPC - Recurso não provido.

Em casos semelhantes, igualmente já decidiu esta C. Câmara, que cito:

Ação declaratória - contratos bancários - prazo prescricional decenal para o pedido revisional - juros remuneratórios - abusividade das taxas de juros contratadas - incidência das taxas médias de mercado - Súmula nº 530 do STJ - restituição do indébito devida - juros de mora incidente a partir da citação - honorários sucumbenciais fixados de forma equitativa - critério



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

correto em razão do valor da causa e do irrisório proveito econômico - art. 85, §8º-A do Código de Processo Civil - tabela de honorários divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil - valores recomendados que, contudo, não são de observância obrigatória, uma vez que cabe ao julgador a análise dos critérios fixados nos incisos I a IV do art. 85, §2º do Código de Processo Civil - ação julgada parcialmente procedente - recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1024697-83.2022.8.26.0071; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024 - Grifei)

*Apelação. Revisão de contrato de financiamento de veículo. Capitalização mensal dos juros. Admissão. Medidas Provisória de números 1.963-17 e 2.110-21. Comissão de permanência. Em que pese a Súmula nº 472 do C. STJ limitar a comissão de permanência à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, sem a cumulação com quaisquer outros, **deve ser observada a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, nos termos da Súmula nº 294.** Contratos firmados durante a sua vigência. Julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia e Súmula 539 do STJ. IOF. Modalidade de tributo que decorre da lei e incide sobre as operações financeiras independentemente da vontade dos contratantes. Impugnação das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem. Incidência da tese firmada no julgamento do REsp 1578553/SP (Temas 958). Ausência de comprovação do registro do contrato. Comprovação da realização da avaliação. Seguro (Tema 972). Ausência de demonstração de que fora ofertado à consumidora a possibilidade de escolha de outra empresa de capitalização senão aquela indicada pela instituição financeira. Devolução determinada, na forma simples, da quantia despendida pelo consumidor, devidamente atualizada desde o desembolso, e acrescida de juros legais, a contar da citação. Reconhecimento da sucumbência recíproca, com a majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se dá provimento, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1007217-53.2023.8.26.0008; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024 - Grifei)*

E, em consonância, segue julgado deste Colendo Tribunal Bandeirante:

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. 1. OBJETO RECURSAL. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da taxa de juros, insurgindo-se ambas as partes. Apelação da autora pedindo: a) devolução em dobro; b) danos morais de R\$ 15.000,00; c) majoração dos honorários advocatícios fixados por equidade, segundo o §8-A, do art. 85, do CPC/15. Apelação da ré, pedindo a improcedência dos pedidos e âmbito dos honorários. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS. Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

repetitivo 27). No caso concreto, ficou demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios, pois: a) há elevada discrepância entre o custo de captação dos recursos e os juros cobrados; b) o risco não pode ser considerado muito elevado, inclusive, porque se trata de débito em conta; c) o réu não demonstrou ter prestado informações básicas, como outros produtos com maior garantia e menor taxa de juros (CDC, art. 6º, III; art. 51, IV). A abusividade e consequente nulidade implicam a necessidade de adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN para o mesmo tipo de operação questionada. 3. DANO MORAL. Não caracterizado. Ausência de demonstração de violação à honra e/ou personalidade da autora. Descontos que não privaram a parte do necessário para sua subsistência. 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Devolução que deve ser feita de forma simples. Contratação em setembro de 2020, ou seja, anterior a 31/03/2021. (STJ, EREsp 1.413.542). 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabimento da elevação dos honorários fixados por equidade, considerando as peculiaridades do caso. 6. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE, com majoração dos honorários devidos pela parte de R\$ 500,00 para R\$ 2.000,00 (§2º, do art. 85, do CPC/15). RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, quanto ao âmbito dos honorários. (TJSP; Apelação Cível 1015871-08.2022.8.26.0576; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 20/12/2023 - Grifei)

De rigor, então, que se opere a revisão do contrato nº 029870019009, ora posto em exame, reduzindo os juros remuneratórios, assim tidos como abusivos, ao percentual correspondente à taxa média de mercado à época da contratação, obedecendo a mencionada tabela publicada pelo Banco Central, autarquia especial com finalidade de garantir a estabilidade do poder de compra da moeda, zelar por um sistema financeiro sólido, eficiente e competitivo, e fomentar o bem-estar econômico da sociedade (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/institucional>).

Nesse passo, assiste razão ao apelante quanto à devolução dos valores indevidamente descontados, todavia, a restituição se dará na forma simples.

Conquanto firmado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual: “28. A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (Voto-Vista vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 - RS, Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.), trata-se de Julgado desprovido de força vinculativa e não subsumido à espécie.

Ainda que concluído pelo E. Ministro Relator Designado: “*Com essas considerações, peço vênias para divergir do bem fundamentado voto da e. Relatora, Ministro Maria Thereza de Assis Moura, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, para conhecer dos Embargos de Divergência e, no mérito, dar-lhes provimento, de forma a: a) estabelecer que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo; b) modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e c) determinar a devolução em dobro do indébito no caso concreto*”, reputa-se não se tratar da hipótese de aplicação da penalidade na espécie; há de se dar a repetição na forma simples, porque, seguindo orientação do E. Ministro Relator em seu Voto condutor, segundo a qual “*a justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva (grifei)*”, não se distingue na espécie (frisa-se) hipótese de má-fé ou de elisão à boa-fé objetiva do fornecedor, revelando-se, no âmbito da **causalidade**, engano justificável da cobrança, nos exatos termos em que fixado como parâmetro à penalidade pelo referido V. Acórdão que deu resolução à divergência dos Especiais.

Insta anotar que “*A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento*” (Direito civil: volume 3: contratos / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 52), a se evidenciar também em favor da instituição financeira à míngua de evidência, mesmo indiciária, em sentido contrário.

Outrossim, “*A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.*” (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sob tal arcabouço, na espécie, repita-se, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos foram realizados com base no contrato celebrado (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude). Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

A propósito, dada a ausência de efeito vinculante do V. Aresto vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 – RS, há sólido posicionamento de deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta E. Câmara, perquirindo acerca da má-fé ou dolo sob orientação de entendimento divergente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “[...] *DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. [...] 4 - A Jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- Agravo Regimental improvido*”. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1281164/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012). Ainda: “*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. (...) COBRANÇA DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. (...) A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento*” (AgInt no Ag. em REsp nº 1835395 - DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 06/03/2023 – grifei).

Dentre os referidos julgados deste E. Tribunal de Justiça, com grifos:

*APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA Contratos Bancários Empréstimo Consignado Alegação de irregularidade na contratação Sentença de parcial procedência Apelo do réu Prescrição Inocorrência Impugnação da assinatura aposta ao instrumento contratual Aquiescência não demonstrada Ônus do banco de demonstrar a regularidade da assinatura, do qual não se desincumbiu (Tema 1.061, do STJ) **Devolução de valores na forma simples, ante a ausência de má-fé do banco** Danos morais Inocorrência Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da parte Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1004655-58.2022.8.26.0541; 37ª*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ANA CATARINA STRAUCH).

*Apelação - Ação revisional de contrato bancário - Financiamento para aquisição de veículo Sentença de improcedência na origem - Recurso do consumidor. (...) TARIFA DE CADASTRO Pactuação admitida Decisão proferida pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS Ressalvada, no mesmo acórdão, a possibilidade de reconhecimento de eventual onerosidade excessiva, a depender do caso concreto, em comparação com a prática de mercado em negócios jurídicos contemporâneos e análogos - Valor previsto no contrato (R\$ 1.100,00) afigurou-se exagerado e não foi plenamente justificado pela instituição bancária - Abusividade reconhecida Cobrança afastada com devolução do valor. TARIFAS DE REGISTRO EM CARTÓRIO E SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO - Possibilidade de cobrança, em tese, caso comprovada a prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP) Ausência de especificação do serviço e de comprovação de que tenha sido efetivamente prestado Abusividade reconhecida **Devolução do valor de forma simples, ante a não comprovação da má-fé, dolo ou conduta contrária à boa-fé objetiva.** Recurso do autor provido em parte (Apelação Cível nº 1096367-94.2022.8.26.0100; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. AFONSO CELSO DA SILVA).*

*AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA - Empréstimo consignado - Sentença que declarou a inexigibilidade do débito e condenou o réu à restituição dobrada dos valores indevidamente descontados - Insurgência de ambas as partes Hipótese em que, diante da afirmação da autora de que não assinou o contrato apresentado, incumbia ao requerido demonstrar a regularidade da avença, fato inocorrente à espécie - Inteligência do art. 429, II, do Código de Processo Civil - **Restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora que é devida, porém, na forma simples, ante a ausência de má-fé ou quebra da boa-fé objetiva** - Dano moral configurado - Hipótese em que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, em virtude de contrato que não celebrou - Comprometimento de verba que ostenta natureza alimentar - Transtornos experimentados que superam o mero dissabor - Considerando as circunstâncias do caso, o valor de R\$ 5.000,00 é adequado aos fins colimados **RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO** (Apelação Cível nº 1000477-38.2023.8.26.0248; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Título de Capitalização Alegação da autora de que não firmou o contrato impugnado Sentença de procedência Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: O réu deixou de comprovar a regularidade da contratação impugnada. Falha na prestação do serviço. Entretanto, o dano moral não configurado. Ausência de inscrição no cadastro de devedores ou de comprovação de aborrecimento excedente ao enfrentado no dia a dia. Subsistência da autora não comprometida diante do valor reduzido dos descontos. **O valor cobrado indevidamente deverá ser restituído na forma simples e não em dobro, porque não houve demonstração inequívoca da má-fé do banco apelante.** Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível nº 1029140-45.2022.8.26.0405; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS).*

Ressalvada salutar mudança de entendimento, particularidade e especificidade própria de cada caso em concreto, encontram-se também V. Julgados desta E. Câmara neste mesmo sentido, dentre os quais: Apelação Cível nº 1125992-76.2022.8.26.0100, Apelação Cível nº 1002144-24.2022.8.26.0368, Apelação Cível nº 1022021-78.2022.8.26.0196, Apelação Cível nº 1000874-80.2022.8.26.0168.

Ressalta-se, além do V. Acórdão vencedor proferido nos Embargos de Divergência (Recurso Especial Nº 1.413.542 – RS) carecer de força vinculante, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça veio a afetar o Recurso Especial 1.963.770/CE afim de estabelecer precedente qualificado, sob rito dos Recursos Repetitivos, acerca da desnecessidade de prova de má-fé do fornecedor para devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, ora sob Tema 929; a propósito, quando da inicial afetação do Recurso Especial n. 1.823.218/AC, na ocasião, discorreu o Eminent Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ser “*necessário consolidar uma tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a fim de vincular os tribunais ao entendimento desta Corte Superior, evitando, assim, a subida dos inúmeros recursos sobrestados na origem*”.

Sob tal necessidade e presença de requisitos legais, foram, então, afetados REsp representativos da controvérsia, sob imperativo do aludido Tema 929 (até o momento, ainda não julgado), submetendo a seguinte questão a julgamento: “*Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC*”, com determinação de suspensão apenas na fase de recurso especial ou agravo em recurso especial, assim ementada (Recurso Especial 1.963.770/CE):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.

Restando também determinado:

"Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ." (Acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Fica expressamente anotada a reapreciação, em casos futuros similares, do entendimento ora esposado segundo as exigências da Tese a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob repetitivo no Tema 929 mencionado.

Em decorrência lógica desta decisão, fica permitida a compensação de valores, a ser oportunamente apurada em sede de cumprimento de sentença.

No que tange à pretensão da parte autora à indenização a título de danos morais, não há como acolhê-la, vez que a controvérsia havida entre as partes decorre de desacordo contratual, permissivo de reflexão doutrinária, tanto que levada à via judicial para que fosse dirimida. Neste particular, já se proclamou que a desavença contratual pautada em dúvida razoável na interpretação do contrato não tem o condão de gerar dano moral indenizável, observando que a ré agiu amparada pelo contrato firmado entres as partes, bem como inexistiu na espécie circunstância excepcional que colocasse o autor em situação de extraordinária angústia ou humilhação.

Em sentido semelhante, os precedentes desta C. Câmara:

*Ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais - julgamento "extra petita" não configurado - **empréstimo pessoal** - taxa de juros remuneratórios - taxa consideravelmente superior à taxa média de mercado - abusividade - limitação - cabimento - devolução em dobro indevida - **dano moral não configurado** - ação julgada parcialmente procedente - recurso provido, em parte, para esse fim. (Apelação Cível 1008069-20.2021.8.26.0664; Relator*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(a): Coutinho de Arruda; Data do Julgamento: 12/12/2022 – grifei).

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA – (...) – **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL – ABUSO DEMONSTRADO – INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIO EM PERCENTUAL MUITAS VEZES ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO PRATICADA A ÉPOCA DAS CONTRATAÇÕES – NECESSÁRIO RECÁLCULO DAS OBRIGAÇÕES ENTÃO AJUSTADAS – JUROS REMUNERATÓRIOS QUE DEVEM SER PRATICADOS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO NOS MOLDES EM QUE APURADA PELO BACEN, SEMPRE TOMANDO POR BASE OPERAÇÕES EQUIVALENTES, E COM EFETIVA OBSERVAÇÃO DO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO – RECURSO PROVIDO. (...) PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL – INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS QUE NÃO RESULTARAM CONFIGURADOS – SIMPLES ABORRECIMENTO, INCLUSIVE CONSENTIDO PELA TOMADORA DO EMPRÉSTIMO, COMO SE APURA DO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO – NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA NESSE TOCANTE – RECURSO NÃO PROVIDO.** (Apelação Cível 1000201-07.2022.8.26.0615; Relator (a): Simões de Vergueiro; Data do Julgamento: 17/10/2023 – grifei).*

Feitas tais considerações, a r. sentença comporta reforma em parte, restando determinada a readequação do percentual dos juros à taxa média de mercado à época da contratação, nos termos da fundamentação supra.

Diante desse resultado, o caso é de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, comportando readequação dos encargos sucumbenciais.

Assim, as partes ratearão em igual proporção as custas e despesas processuais, arcando, ainda, com os honorários advocatícios devidos à parte adversa, fixados em 15% sobre o respectivo decaimento (art. 85, § 2º, do CPC), ressalvada a gratuidade processual concedida ao autor.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se entendimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segundo o qual “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação*”; assim, diante do provimento parcial do apelo, deixa-se de aplicar a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator